



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 181-A/2023 CJL

PROTOCOLO: 4894/2023

DATA ENTRADA: 14 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.788 de 2023

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, alterada pelas Leis nºs 6.846/2022, 6.975/2023 e 7.000/2023 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e à Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto que Altera a Lei Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, alterada pelas Leis nºs 6.846/2022, 6.975/2023 e 7.000/2023 e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.788, de autoria do **PODER EXECUTIVO**. O referido projeto de lei é composto por treze artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pelo Chefe do Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei que visa alterar a estrutura de órgãos e secretarias do Executivo. Segundo resumo da justificativa anexa ao presente:

"As alterações na estrutura organizacional do Município visam racionalizar e desenvolver os setores públicos tornando-os mais eficientes e qualificar a Administração Municipal. Para viabilizar a criação e acréscimo dos referidos cargos, estamos modificando a Estrutura Administrativa da Secretaria de Educação e Esportes, especialmente, criando dois cargos de secretários executivos, um que atuará junto ao setor esportivo e outro que será o secretário executivo da 1ª



Infância, em virtude da criação do Centro Municipal de Formação da educação infantil. Insta frisar que há uma projeção de aumento de demanda nas atividades da administração pública e para que possamos planejar ações estratégicas voltadas ao setor de esportes e ao desenvolvimento municipal da primeira infância faz-se necessário criar cargos. De mais a mais, a criação de cargo de Corregedor faz-se necessário, em virtude da alta demanda de Processos Administrativos e demais inspeções administrativas que precisam ser realizadas de forma cotidiana. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal, norteado pelos princípios basilares insculpidos na Carta Magna, em especial, ao princípio da eficiência, encaminha a presente propositura, com o objetivo de prestar um serviço público de qualidade para os Municípios. Cumprindo a exigência legal dos artigos 16 e 17 da LC 101/00, segue em anexo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a memória de cálculo do aumento proposto e declaração do ordenador de despesas.”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido **parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



O artigo 30¹, da Constituição da República, dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – alteração de Lei Municipal – não repercute na seara de competência da União.

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria como de competência do Poder Executivo.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria qualificada de seus membros, nos termos do art. 115, § 3º, do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:
(...)

b) as leis que envolvam **matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e **de serviços públicos**;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e **dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

5. MÉRITO

O Projeto de Lei analisado no presente parecer foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo e envolve a pretensão de alterar a Lei Municipal nº 6.635/2021, a qual já foi modificada pelas Leis nº 6.846/2022, 6.975/2022 e 7.000/2023, tendo o Projeto de Lei nº 9.788/2023 inicialmente tratado acerca de determinadas secretarias no âmbito municipal.

Demonstra-se como as disposições da Lei nº 6.635/2021 atualmente estão e como as mesmas disposições ficarão após a promulgação do Projeto de Lei nº 9.788/2023:

<u>Atuais disposições da Lei nº 6.635/2021, com todas as modificações causadas pelas Leis nº 6.846/2022, 6.975/2022 e 7.000/2023</u>	<u>Disposições da Lei nº 6.635/2021 após as mudanças pretendidas pelo Projeto de Lei nº 9.788/2023</u>
<p>Art. 2º São órgãos da Administração Direta:</p> <p>I - Gabinete do(a) Prefeito(a); II - Gabinete do(a) Vice-Prefeito(a); III - Secretaria de Governo; IV - Secretaria de Administração; V - Secretaria da Fazenda; VI - Secretaria de Planejamento e Gestão; VII - Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras; VIII – Secretaria de Ordem Pública; IX - Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade; X - Secretaria de Políticas para Mulheres; XI - Secretaria de Saúde; XII - Secretaria de Educação e Esportes; XIII - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Economia Criativa; XIV - Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos; XV - Secretaria de Desenvolvimento Rural; XVI – Controladoria Geral do Município; XVII – Procuradoria Geral do Município.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 7º À Secretaria de Administração (SAD), subordinada diretamente ao(à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete o planejamento, desenvolvimento e coordenação dos sistemas administrativos de gestão de pessoal, patrimônio, materiais e comunicações internas, no âmbito da administração pública municipal, bem como, promover, supervisionar e avaliar a execução de planos e projetos de tecnologia da informação e promover a modernização administrativa do município e o desenvolvimento</p>	<p>Art. 2º São órgãos da Administração Direta:</p> <p>I - Gabinete do(a) Prefeito(a); II - Gabinete do(a) Vice-Prefeito(a); III - Secretaria de Governo; IV - Secretaria de Administração; V - Secretaria da Fazenda; VI - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão; VII - Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras; VIII – Secretaria de Ordem Pública; IX - Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade; X - Secretaria de Políticas para Mulheres; XI - Secretaria de Saúde; XII - Secretaria de Educação e Esportes; XIII - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Economia Criativa; XIV - Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos; XV - Secretaria de Desenvolvimento Rural; XVI – Controladoria Geral do Município; XVII – Procuradoria Geral do Município.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 7º À Secretaria de Administração (SAD), subordinada diretamente ao(à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete o planejamento, desenvolvimento e coordenação dos sistemas administrativos de gestão de pessoal, patrimônio, materiais e comunicações internas, no âmbito da administração pública municipal, bem como promover a modernização administrativa do município e o desenvolvimento organizacional</p>

organizacional aplicados à administração pública municipal, servindo como órgão disciplinador dos sistemas de compras, licitações e contratos e de suporte para outras Secretarias.

Art. 8º À Secretaria da Fazenda (SEFAZ) subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete: o desenvolvimento e execução da política tributária do município; fiscalização da receita tributária municipal; elaboração e execução da programação financeira e cronograma de desembolso; execução do Orçamento Anual em conjunto com as outras Secretarias, normatização de procedimento relativos à contabilidade pública; alterações das leis e atos normativos Orçamentários bem como, a coordenação; a definição e o controle da política de endividamento do município e captação/aplicação de recursos promovendo o relacionamento do município com organizações financeiradoras dos programas e políticas públicas de desenvolvimento municipal.

Art. 9º À Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete o planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de ações que visem ao desenvolvimento territorial, econômico, social e de inovação do município, coordenar o processo de planejamento na elaboração, em conjunto com outras secretarias, do Plano Plurianual, das propostas para a Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, monitorar as ações de gestão do conhecimento de Administração Pública, adequando-as aos programas desenvolvidos em cada pasta do Governo Municipal, promover a descentralização das ações por meio da gestão estratégica, territorial e participativa no planejamento, aprimorando o modelo de gestão municipal e a captação de recursos para projetos estratégicos, além de promover o fortalecimento de novas tecnologias para a administração pública municipal.

Art. 10. À Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras (SEINFRA), subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete:

I - formular, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos à execução de obras e serviços de engenharia de infraestrutura urbana; II - orientar e gerir a execução de programas e projetos para a construção, manutenção e reforma de edifícios e equipamentos da Administração Pública Municipal, fiscalização destes projetos e de programas e obras realizados em parceria com o governo federal e estadual ou com instituições privadas ou do

aplicados à administração pública municipal, servindo como órgão disciplinador dos sistemas de compras, licitações e contratos e de suporte para outras Secretarias.

Art. 8º À Secretaria da Fazenda (SEFAZ), subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete: o desenvolvimento e execução da política tributária do município; fiscalização da receita tributária municipal; elaboração e execução da programação financeira e cronograma de desembolso; execução do Orçamento Anual em conjunto com as outras Secretarias, normatização de procedimento relativos à contabilidade pública; a coordenação, a definição e o controle da política de endividamento do município e captação/aplicação de recursos, promovendo o relacionamento do município com organizações financeiradoras dos programas e políticas públicas de desenvolvimento municipal.

Art. 9º À Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete o planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de ações que visem ao desenvolvimento territorial, econômico, social e de inovação do município, coordenar o processo de planejamento na elaboração, em conjunto com outras secretarias, do Plano Plurianual, das propostas para a Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, as alterações das leis e atos normativos Orçamentários, monitorar as ações de gestão do conhecimento de Administração Pública, adequando-as aos programas desenvolvidos em cada pasta do Governo Municipal, promover a descentralização das ações por meio da gestão estratégica, territorial e participativa no planejamento, aprimorando o modelo de gestão municipal e a captação de recursos para projetos estratégicos, promover, supervisionar e avaliar a execução de planos e projetos de tecnologia da informação, além de promover o fortalecimento de novas tecnologias para a administração pública municipal.

Art. 10 À Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo do Governo Municipal, compete:

I - formular, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos à execução de obras e serviços de engenharia de infraestrutura urbana; II - orientar e gerir a execução de programas e projetos para a construção,

terceiro setor; III - executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação e cuidar da gestão da zeladoria do Município, em conjunto com a Secretaria de Serviços Públicos.

(...)

Art. 12. À Secretaria de Ordem Pública (SECOP), subordinada diretamente ao(à) Chefe do Executivo Municipal, compete planejar e coordenar políticas municipais da ordem pública, através de ações, programas em articulação e parceria com entidades, Estado e a União, visando redução de fatores de risco social e índices de criminalidade, da incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito do município.

(...)

Art. 20. À Secretaria de Educação e Esportes, subordinada diretamente ao(à) Chefe do Executivo Municipal, compete garantir o acesso da população à educação básica e manter a rede pública municipal de ensino, além de promover ações articuladas com os entes estaduais e federais de educação e supervisionar instituições públicas da rede municipal de educação, de elaborar, implantar e acompanhar políticas educacionais voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, modernização pedagógica e da capacitação do quadro técnico da educação municipal, desenvolver políticas de ampliação do acesso à educação integral e formular, implementar, acompanhar e avaliar as políticas municipais de educação, bem como, desenvolver política e executar ações de promoção de esporte e lazer no município.

Parágrafo único. As ações de esportes e lazer objetivam a qualidade de vida e desenvolvimento das manifestações esportivas de alto rendimento, comunitárias e de lazer, inclusive com parcerias públicas e privadas.

SEÇÃO XIII DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO e ECONOMIA CRIATIVA

Art. 21. À Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Economia Criativa, subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo Municipal, compete planejar e promover o desenvolvimento econômico sustentável, em articulação com o Estado, União e Sociedade Civil, e, ainda:

I - promover a política de desenvolvimento econômico sustentável e economia criativa do Município;
II - promover e apoiar ações e atividades de incentivo à

manutenção e reforma de edifícios e equipamentos da Administração Pública Municipal, fiscalização destes projetos e de programas e obras realizados em parceria com o governo federal e estadual ou com instituições privadas ou do terceiro setor; III - executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação e cuidar da gestão da zeladoria do Município, em conjunto com a Secretaria de Serviços Públicos.

(...)

Art. 12 À Secretaria de Ordem Pública (SECOP), subordinada diretamente ao(à) Chefe do Executivo Municipal, compete planejar e coordenar políticas municipais da ordem pública, através de ações, programas em articulação e parceria com entidades, Estado e a União, visando redução de fatores de risco social e índices de criminalidade, da incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito do município, a administração e o ordenamento das feiras, incluindo seus estacionamentos.

(...)

Art 20 À Secretaria de Educação e Esportes, subordinada diretamente ao(à) Chefe do Executivo Municipal, compete garantir o acesso da população à educação básica e manter a rede pública municipal de ensino, além de promover ações articuladas com os entes estaduais e federais de educação e supervisionar instituições públicas da rede municipal de educação, de elaborar, implantar e acompanhar políticas educacionais voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, modernização pedagógica e da capacitação do quadro técnico da educação municipal, promover políticas públicas voltadas para a primeira infância, desenvolver políticas de ampliação do acesso à educação integral e formular, implementar, acompanhar e avaliar as políticas municipais de educação, bem como desenvolver política e executar ações de promoção de esporte e lazer no município.

Parágrafo único. As ações de esportes e lazer objetivam a qualidade de vida e desenvolvimento das manifestações esportivas de alto rendimento, comunitárias e de lazer, inclusive com parcerias públicas e privadas.

SEÇÃO XIII DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, TECNOLOGIA e ECONOMIA CRIATIVA

<p>ciência, tecnologia, inovação;</p> <p>III - desenvolver a política municipal de turismo, fortalecer o trade turístico municipal, promovendo e apoiando ações correlatas;</p> <p>IV - garantir a eficácia dos investimentos públicos e privados, em especial aqueles considerados estratégicos para a geração de emprego e renda, visando à inclusão social;</p> <p>V - planejar, desenvolver ações e programas de implantação de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia local e regional, especialmente à Feira da Sulanca;</p> <p>VI - promover políticas de microcrédito e fomento ao empreendedorismo local;</p> <p>VII - promover o desenvolvimento do Distrito Industrial, definindo estratégias de atuação e suporte para o equipamento;</p> <p>VIII - planejar e desenvolver a economia criativa do município;</p> <p>IX - outras atividades correlatas.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 25. A Controladoria Geral do Município (CGM), subordinada diretamente ao Chefe do Executivo, possui competências para coordenar o sistema de controle interno da administração pública municipal, promovendo a prevenção e o combate à corrupção, a defesa do patrimônio público, o fomento ao controle social, à melhoria da qualidade do gasto, o apoio ao controle externo, a transparência, bem como, exercer funções de controladoria, auditoria, ouvidoria e analisar atos de correição.</p> <p>Art. 26. É vinculada à Controladoria Geral do Município a Ouvidoria Geral, para efeito de supervisão do cumprimento dos fins estatutários, observado o disposto nesta lei.</p> <p>Art. 27. A Procuradoria Geral do Município de Caruaru (PGM), assessora e orienta jurídica e normativamente o Município de Caruaru, possuindo competências para exercer a representação judicial e extrajudicial do município e das suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Chefe do Executivo municipal e prestar serviços de consultoria jurídica aos órgãos e entidades da administração pública municipal, além de normatizar e promover a uniformização de jurisprudência administrativa no âmbito do município e zelar pela observância da legalidade e da finalidade dos atos administrativos e das atividades governamentais, observando-se as disposições contidas na Lei Municipal Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018 e a Lei</p>	<p>Art. 21. À Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Economia Criativa, subordinada diretamente ao (à) Chefe do Executivo Municipal, compete planejar e promover o desenvolvimento econômico sustentável, em articulação com o Estado, União e Sociedade Civil, e, ainda:</p> <p>I - promover a política de desenvolvimento econômico sustentável e economia criativa do Município;</p> <p>II - promover e apoiar ações e atividades de incentivo à ciência, tecnologia, inovação;</p> <p>III - desenvolver a política municipal de turismo, fortalecer o trade turístico municipal, promovendo e apoiando ações correlatas;</p> <p>IV - garantir a eficácia dos investimentos públicos e privados, em especial aqueles considerados estratégicos para a geração de emprego e renda, visando à inclusão social;</p> <p>V - planejar, desenvolver ações e programas de implantação de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia local e regional, especialmente à Feira da Sulanca;</p> <p>VI - promover políticas de microcrédito e fomento ao empreendedorismo local;</p> <p>VII - promover o desenvolvimento do Distrito Industrial, definindo estratégias de atuação e suporte para o equipamento;</p> <p>VIII - planejar e desenvolver a economia criativa do município;</p> <p>IX - outras atividades correlatas.</p> <p>X - administrar e gerenciar o Autódromo Internacional Ayrton Senna;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 25. A Controladoria-Geral do Município (CGM), subordinada diretamente ao Chefe do Executivo, possui competências para coordenar o sistema de controle interno da administração pública municipal, promovendo a prevenção e o combate à corrupção, a defesa do patrimônio público, o fomento ao controle social, à melhoria da qualidade do gasto, o apoio ao controle externo, a transparência, bem como, exercer funções de controladoria, auditoria, ouvidoria e analisar atos de correição, observando-se as disposições contidas na Lei Municipal nº 7.015, de 15 de maio de 2023.</p> <p>Art. 26 São vinculadas à Controladoria-Geral do Município a Ouvidoria-Geral e a Corregedoria-Geral, para efeito de supervisão do cumprimento dos fins estatutários, observado o disposto nesta lei.</p>
--	--



Municipal nº 6.495, 30 de dezembro de 2019.

Art. 27. A Procuradoria Geral do Município de Caruaru (PGM), assessorá e orientá jurídica e normativamente o Município de Caruaru, possuindo competências para exercer a representação judicial e extrajudicial do município e das suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Chefe do Executivo municipal e prestar serviços de consultoria jurídica aos órgãos e entidades da administração pública municipal, além de normatizar e promover a uniformização de jurisprudência administrativa no âmbito do município e zelar pela observância da legalidade e da finalidade dos atos administrativos e das atividades governamentais, observando-se as disposições contidas na Lei Municipal Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018 e a Lei Municipal nº 6.496, 30 de dezembro de 2019.

Além das mudanças buscadas e demonstradas nas disposições acima elencadas, observa-se que a propositura, em seu artigo 11, acabou por englobar e determinar que o Anexo I da Lei nº 7.000, de 05 de maio de 2023, será alterado, passando a vigorar o seguinte anexo:

ANEXO I - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (NR)
CARGOS EM COMISSÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO GIA	VENCIMENTO (R\$)	QUANTITATIVO
SECRETÁRIO	CCCA-1	R\$ 12.000,00	13
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CCCA-2	R\$ 16.000,00	1
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CCCA-3	R\$ 16.000,00	1
CHEFE DE GABINETE 1	CCCA-4	R\$ 16.000,00	1
ASSESSOR ESPECIAL	CCCA-5	R\$ 16.000,00	5
CONSULTOR TÉCNICO	CCCA-6	R\$ 12.000,00	14
SECRETÁRIO EXECUTIVO	CCCA-7	R\$ 12.000,00	28
PRESIDÊNCIA DE CPL/ AGENTE DE CONTRATAÇÃO	CCCA-8	R\$ 12.000,00	1
CORREGEDOR GERAL	CCCA-22	R\$ 8.000,00	1
CORREGEDOR	CCCA-20	R\$ 8.000,00	1
OUVIDOR GERAL	CCCA-21	R\$ 8.000,00	1
GERENTE GERAL	CCCA-10	R\$ 8.000,00	31
GERENTE 1	CCCA-11	R\$ 6.500,00	68
GERENTE 2	CCCA-12	R\$ 5.400,00	67
CHEFIA DE GABINETE 2	CCCA-13	R\$ 4.000,00	14
COORDENADOR 1	CCCA-14	R\$ 3.700,00	115
COORDENADOR 2	CCCA-15	R\$ 2.500,00	119
ASSESSOR TÉCNICO	CCCA-16	R\$ 2.500,00	133
ASSISTENTE 1	CCCA-17	R\$ 2.000,00	73
ASSISTENTE 2	CCCA-18	R\$ 1.500,00	42
ASSISTENTE DE PROCURADORIA	CCCA-19	R\$ 4.000,00	10
TOTAL			739

Adicionalmente, realça-se que o Projeto de Lei referente à análise em andamento, especificamente em seus artigos 12 e 13, visa à alteração da situação dos cargos que constam no Anexo II da Lei nº 6.635/2023. O cargo comissionado de Corregedor Geral (CCCA-22), trazido pelo anexo mencionado neste parágrafo e pelo artigo 12 do Projeto de Lei nº 9.788/23, está criado e em conformidade com o anexo II, enquanto o cargo de Controlador Geral (CCCA-2), também presente no anexo em questão e no artigo 13 do Projeto de Lei nº 9.788/23, terá suas atribuições alteradas.



Destaca-se, abaixo, o que o anexo II da Lei nº 6.635/2023 respectiva e especificamente determina em relação aos cargos de Controlador-Geral do Município (CCCA-22) e Corregedor-Geral:

**ANEXO II - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
CARGOS EM COMISSÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ATRIBUIÇÕES**

CARGO: CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
SÍMBOLO: CCCA-2

Observar as disposições contidas na Lei Municipal nº 7.015, de 15 de maio de 2023.

CARGO: CORREGEDOR-GERAL
SÍMBOLO: CCCA-22

- I – submeter à aprovação do(a) Controlador(a)-Geral do Município o programa anual de correições ordinárias e garantir a realização daquelas aprovadas ao longo do exercício de referência;
- II – implementar as medidas necessárias à realização das correições especiais determinadas pelo(a) Prefeito(a) ou aquele imediatamente competente;
- III – submeter à aprovação do(a) Controlador-Geral do Município os relatórios das correições realizadas, com propostas objetivas de encaminhamentos futuros;
- IV – coordenar o trabalho das equipes multidisciplinares de correição;
- V – requisitar diretamente a qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou autos de processos administrativos necessários à instrução das correições em curso;
- VI – propor as medidas disciplinares que se mostrarem necessárias em decorrência das correições realizadas;
- VII – colaborar com a Ouvidoria-Geral do Município na consecução dos fins institucionais daquele órgão;
- VIII – propor ao(a) Controlador(a)-Geral do Município o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, notícias de fatos apurados nas correições realizadas, enviando-lhes, sempre que seja o caso, a correspondente documentação.
- IX - fiscalizar e orientar quanto a aspectos disciplinares o desempenho dos servidores, assistindo direta e imediatamente o Controlador-Geral do Município quanto aos assuntos e providências, no âmbito Municipal, relativos à correição, à proteção do patrimônio público, à prevenção e combate à corrupção e ao incremento da transparência da gestão municipal;
- X - promover correições e sindicâncias, para apurar responsabilidades por faltas ou irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, propondo a responsabilização, quando for o caso;
- XI - recomendar a instauração de processos administrativos que tenham por objeto a apuração de responsabilidades de entes privados decorrentes de sua relação com a Administração Pública Municipal;
- XII – analisar as representações e as denúncias que forem encaminhadas à Controladoria-Geral do Município;
- XIII - estudar e analisar as praxes e rotinas de trabalho aplicadas pela Administração Pública direta e indireta, e sugerir medidas para simplificação, racionalização e eficiência dos serviços;
- XIV - manter o Controlador-Geral do Município informado a respeito do andamento dos serviços; e,
- XV - executar outras atividades correlatas, quando solicitado.



Do ponto de vista da competência para apreciação, o Poder Legislativo Municipal possui competência para tratar sobre o tema proposto no Projeto de Lei em destaque.

No tocante a iniciativa para apresentação, o Art. 36, incisos II, III, IV, V e VI da Lei Orgânica Municipal e o Art. 131, incisos I, III, IV e V, do Regimento Interno da Casa Legislativa, respectivamente, evidenciam as iniciativas das leis que **são de competência exclusiva do Poder Executivo:**

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:
(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;
(...)

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

É importante ressaltar que, no tocante ao cargo de **Secretário Municipal**, com vista à determinação orgânica³ de que o seu subsídio deve ser fixado juntamente com o do Prefeito e Vice-Prefeito, não houve alteração dos valores previstos na Lei Municipal nº 7.508/2017.

³ Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal

(...)

VI – propor projetos de lei para a **fixação dos subsídios** do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos **Secretários Municipais** e dos Vereadores; (Emenda organizacional nº 06/1998).

Houve um acréscimo de 19 (dezenove) cargos em comissão, passando para um total de 729 (setecentos e vinte e nove) cargos, vide a seguinte tabela:

ANEXO I

**ANEXO I - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (NR)
CARGOS EM COMISSÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO GIA	VENCIMENTO (R\$)	QUANTITATIVO
SECRETÁRIO	CCCA-1	R\$ 12.000,00	13
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CCCA-2	R\$ 16.000,00	1
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	CCCA-3	R\$ 16.000,00	1
CHEFE DE GABINETE 1	CCCA-4	R\$ 16.000,00	1
ASSESSOR ESPECIAL	CCCA-5	R\$ 16.000,00	5
CONSULTOR TÉCNICO	CCCA-6	R\$ 12.000,00	14
SECRETÁRIO EXECUTIVO	CCCA-7	R\$ 12.000,00	28
PRESIDÊNCIA DE CPL/ AGENTE DE CONTRATAÇÃO	CCCA-8	R\$ 12.000,00	1
CORREGEDOR GERAL	CCCA-22	R\$ 8.000,00	1
CORREGEDOR	CCCA-20	R\$ 8.000,00	1
OUVIDOR GERAL	CCCA-21	R\$ 8.000,00	1
GERENTE GERAL	CCCA-10	R\$ 8.000,00	31
GERENTE 1	CCCA-11	R\$ 6.500,00	68
GERENTE 2	CCCA-12	R\$ 5.400,00	67
CHEFIA DE GABINETE 2	CCCA-13	R\$ 4.000,00	14
COORDENADOR 1	CCCA-14	R\$ 3.700,00	115
COORDENADOR 2	CCCA-15	R\$ 2.500,00	119
ASSESSOR TÉCNICO	CCCA-16	R\$ 2.500,00	133
ASSISTENTE 1	CCCA-17	R\$ 2.000,00	73
ASSISTENTE 2	CCCA-18	R\$ 1.500,00	42
ASSISTENTE DE PROCURADORIA	CCCA-19	R\$ 4.000,00	10
TOTAL			739

Em termos gerais, portanto, no tocante a iniciativa e competência, conforme exposto, restam atendidos os requisitos legais, posto que o entendimento é pela competência do Poder Executivo sobre a sua organização e funcionamento.



6. DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

A proposição está acompanhada de impacto orçamentário e financeiro para o atual ano, juntamente com os dois anos subsequentes, conforme determina a LRF. Além do mais, há a informação da adequação à LOA, ao PPA e, por fim, à LDO.

Eis o Anexo I do Projeto de Lei nº 9.788/23, ora anexo referente à estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

 ANEXO I ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO <i>(Arts. 16 e 17 da LRF)</i>	Folha 1 / 3 Fls. Processo																																																												
1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL. <p><input type="checkbox"/> Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16) <input checked="" type="checkbox"/> Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)</p>																																																													
2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL. <p style="text-align: center;">CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS</p>																																																													
3. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; width: 15%;">QUANTIDADE</th> <th style="text-align: left; width: 60%;">ESPECIFICAÇÃO</th> <th style="text-align: right; width: 25%;">VALOR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">19</td> <td>CARGOS COMISSIONADOS ADM DIRETA + PATRONAL INSS</td> <td style="text-align: right;">R\$ 1.965.054,00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">19</td> <td>1/3 FÉRIAS ADM DIRETA</td> <td style="text-align: right;">R\$ 41.300,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td style="text-align: right;">VALOR TOTAL (R\$)</td> <td style="text-align: right;">R\$ 2.006.354,00</td> </tr> </tbody> </table>		QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	19	CARGOS COMISSIONADOS ADM DIRETA + PATRONAL INSS	R\$ 1.965.054,00	19	1/3 FÉRIAS ADM DIRETA	R\$ 41.300,00		VALOR TOTAL (R\$)	R\$ 2.006.354,00																																																
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)																																																											
19	CARGOS COMISSIONADOS ADM DIRETA + PATRONAL INSS	R\$ 1.965.054,00																																																											
19	1/3 FÉRIAS ADM DIRETA	R\$ 41.300,00																																																											
	VALOR TOTAL (R\$)	R\$ 2.006.354,00																																																											
4. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; width: 15%;">MÊS</th> <th colspan="3" style="text-align: center; width: 85%;">VALOR (R\$)</th> </tr> <tr> <th></th> <th style="text-align: center;">EXERCÍCIO 2023</th> <th style="text-align: center;">EXERCÍCIO 2024</th> <th style="text-align: center;">EXERCÍCIO 2025</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>JANEIRO</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> </tr> <tr> <td>FEVEREIRO</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> </tr> <tr> <td>MARÇO</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> </tr> <tr> <td>ABRIL</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> </tr> <tr> <td>MAIO</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> </tr> <tr> <td>JUNHO</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> </tr> <tr> <td>JULHO</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> </tr> <tr> <td>AGOSTO</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,17</td> </tr> <tr> <td>SETEMBRO</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,16</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,16</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,16</td> </tr> <tr> <td>OUTUBRO</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,16</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,16</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,16</td> </tr> <tr> <td>NOVEMBRO</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,16</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,16</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,16</td> </tr> <tr> <td>DEZEMBRO</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,16</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,16</td> <td style="text-align: right;">R\$ 167.196,16</td> </tr> <tr> <td style="text-align: right;">VALOR TOTAL (R\$)</td> <td style="text-align: right;">R\$ -</td> <td style="text-align: right;">R\$ 2.006.354,00</td> <td style="text-align: right;">R\$ 2.006.354,00</td> </tr> </tbody> </table>		MÊS	VALOR (R\$)				EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	JANEIRO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	FEVEREIRO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	MARÇO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	ABRIL	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	MAIO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	JUNHO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	JULHO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	AGOSTO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	SETEMBRO	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16	OUTUBRO	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16	NOVEMBRO	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16	DEZEMBRO	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16	VALOR TOTAL (R\$)	R\$ -	R\$ 2.006.354,00	R\$ 2.006.354,00
MÊS	VALOR (R\$)																																																												
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025																																																										
JANEIRO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17																																																										
FEVEREIRO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17																																																										
MARÇO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17																																																										
ABRIL	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17																																																										
MAIO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17																																																										
JUNHO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17																																																										
JULHO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17																																																										
AGOSTO	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17	R\$ 167.196,17																																																										
SETEMBRO	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16																																																										
OUTUBRO	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16																																																										
NOVEMBRO	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16																																																										
DEZEMBRO	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16	R\$ 167.196,16																																																										
VALOR TOTAL (R\$)	R\$ -	R\$ 2.006.354,00	R\$ 2.006.354,00																																																										
5. FONTE DE RECURSO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tbody> <tr> <td style="text-align: left; padding-left: 10px;"> <input checked="" type="checkbox"/> RECURSOS PRÓPRIOS </td> </tr> <tr> <td style="text-align: left; padding-left: 10px;"> <input checked="" type="checkbox"/> FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA </td> </tr> <tr> <td style="text-align: left; padding-left: 10px;"> <input type="checkbox"/> OPERAÇÃO DE CRÉDITO </td> </tr> <tr> <td style="text-align: left; padding-left: 10px;"> <input type="checkbox"/> RECURSOS DE CONVÊNIO </td> </tr> <tr> <td style="text-align: left; padding-left: 10px;"> <input checked="" type="checkbox"/> OUTRA FONTE DE RECURSO MDE </td> </tr> </tbody> </table>		<input checked="" type="checkbox"/> RECURSOS PRÓPRIOS	<input checked="" type="checkbox"/> FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA	<input type="checkbox"/> OPERAÇÃO DE CRÉDITO	<input type="checkbox"/> RECURSOS DE CONVÊNIO	<input checked="" type="checkbox"/> OUTRA FONTE DE RECURSO MDE																																																							
<input checked="" type="checkbox"/> RECURSOS PRÓPRIOS																																																													
<input checked="" type="checkbox"/> FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA																																																													
<input type="checkbox"/> OPERAÇÃO DE CRÉDITO																																																													
<input type="checkbox"/> RECURSOS DE CONVÊNIO																																																													
<input checked="" type="checkbox"/> OUTRA FONTE DE RECURSO MDE																																																													
6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO <p>Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2023 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente despesa.</p> <p><input type="checkbox"/> À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante _____ redução da despesa prevista na LOA 2023 conforme proposta anexa <input checked="" type="checkbox"/> aumento da receita <input type="checkbox"/> utilização de recurso decorrente de superávit / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado às fls. _____;</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Informo que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2024, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s).</p> <p style="text-align: center;">Assinatura digital do titular da UO requisitante</p>																																																													

Assim, restam atendidos os ditames legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Federal 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00, nos seguintes termos:



Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada **das premissas e metodologia de cálculo** utilizadas.

Ademais, a compensação dos efeitos financeiros decorrentes do aumento da despesa ocorrerá mediante a diminuição das despesas na LOA/2023. Ademais, o autor do Projeto de Lei também explicita que a despesa aumentada deve ser consignada na LOA dos exercícios seguintes.

ANEXO II MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			Folha 2 / 3 Fls. Processo
1. FINALIDADE			
CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS			
2. JUSTIFICATIVA			
READEQUAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS			
3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS			4. IMPACTO SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
AUMENTO DA DESPESA	R\$ -	R\$ 2.006.354,00	R\$ 2.006.354,00
RECEITA CORRENTE FRACIONADA	R\$ 1.318.504.000,00	R\$ 1.385.005.000,00	R\$ 1.454.249.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À C.R.	0,00%	0,14%	0,14%
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
AUMENTO DA DESPESA	R\$ -	R\$ 2.006.354,00	R\$ 2.006.354,00
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 46.916.000,00	R\$ 48.441.000,00	R\$ 49.895.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À C.R.	0,00%	4,14%	4,02%
6. OBSERVAÇÕES DIVERSAS			
A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS, DEDUZIDAS AS RECEITAS DE CAPITAL. O DETALHAMENTO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO SE ENCONTRA EM ANEXO, SEGREGADO POR ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.			
Assinatura digital do Secretário(a) da SEFAZ.			

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS		
Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.		
Em ____/____/_____		
Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante		



7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observou a necessidade de apresentação destas pelo Relator(a).

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de dezembro de 2023.



Anderson Mello

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
|ANALISTA LEGISLATIVO- ESP.
DIREITO PÚBLICO|
MAT.740-1 CJL
Gestor Jurídico

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

ANTÔNIO AUGUSTO VILELA DUARTE
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL